

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

Art. 2º A Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 63-A. O não cumprimento ou cumprimento parcial do disposto no art. 63 desta lei sujeitará a empresa com sede ou representação comercial no País e os órgãos de governo às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas com vistas ao cumprimento do disposto no art. 63 desta lei;

II – multa diária, considerando-se o faturamento total da empresa e o caráter não confiscatório da multa no que concerne o seguimento da atividade empresarial;



III – tratando-se de órgãos de governo, a multa a que se refere o inciso anterior será disposta em regulamento, considerando-se o ente ao qual se dirige a multa e sua capacidade de adimplemento;

IV – suspensão do sítio da internet por prazo determinado, indicando-se a razão da suspensão.

§ 1º As sanções a que se referem os incisos de I a IV serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, observando-se o caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I – gravidade e a natureza das barreiras que limitam ou impeçam o acesso da pessoa ao sítio eletrônico;

II – a condição econômica;

III – a reincidência;

IV – adoção de mecanismos e procedimentos internos para o cumprimento da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, especialmente quanto à eliminação de barreiras que limitam ou impeçam o acesso da pessoa ao sítio eletrônico.

§ 2º Na hipótese de instauração de procedimento administrativo que investigue o descumprimento do art. 63 desta lei, notificado o polo passivo, facultar-se-á à empresa com sede ou representação comercial no País e aos órgãos de governo, independentemente da natureza e da gravidade da infração cometida, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, limitada a uma celebração por grupo econômico ou ente, na forma do regulamento.

§ 3º Compete ao órgão da administração pública federal a que se refere o art. 55-A da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, processar, julgar e aplicar sanções na hipótese de descumprimento do disposto no art. 63 desta lei, observado disposto neste artigo.”



Art. 3º O art. 63 da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 63.

§ 4º O Poder Executivo federal instituirá programa de acessibilidade em governo eletrônico, na forma do regulamento, que vinculará, concluído o programa, quanto à implementação deste, os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, Cortes de Contas, Poder Judiciário, Ministério Público, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Art. 4º A Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 55-J.

XXV – processar, julgar e aplicar sanções na hipótese de descumprimento do disposto no art. 63 da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, observado o disposto no art. 63-A da mesma lei;

XXVI – deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação dos art. 63 e 63-A da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Art. 5º A Lei Nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º

§ 2º



k) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em direito, bacharelado, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

l) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de acessibilidade em anúncios e sítios na internet, na forma do art. 63 da Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015 e da Lei N° 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 6° Esta lei entra em vigor decorridos 90 dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) reflete relevantes externalidades positivas relativas à promulgação da Constituição Federal e à consolidação do Estado Democrático de Direito. Recentemente, reconheceu-se a relevância da inclusão das pessoas com deficiência e o devido exercício da cidadania. Hodiernamente, a LBI desempenha papel igualmente relevante ao de outrora ao fornecer concepções principiológicas quanto à inclusão digital.

Incontroverso que, na realidade “4.0”, a “acessibilidade”, conceito líquido e mutável, reveste-se de caráter digital, sem, contudo, esquivar-se de suas proposições fulcrais, quais sejam, a de proporcionar, ao indivíduo, a possibilidade de “viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social”¹.

¹ LBI, art. 53.



Expressamente, portanto, trata-se a acessibilidade como direito positivo da pessoa com deficiência. Nessa esteira, especificamente quanto à acessibilidade digital, menciona-se a inteligência do art. 3º, inciso I de nosso importante diploma, que se preocupou em ditar o conceito nas diretrizes digitais. Veja-se:

(...) I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, **informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias**, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Consenso, assim, que a acessibilidade digital, principalmente perante órgãos de governo, é ponto de inflexão na promoção do exercício da cidadania, dos direitos e das liberdades individuais, conectando cidadão a locais de trabalho, lazer, saúde, dentre outros. Contudo, observa-se que a acessibilidade digital ainda percebe gargalos em sua consecução e efetivação por órgãos públicos e sítios eletrônicos de empresas.

Esta insuficiência obsta serviço adequado em igualdade de oportunidade aos demais indivíduos, segregando-se as pessoas com deficiência dos espaços digitais e consequentes interações sociais, agravando-lhes a condição marginal historicamente imposta. Mesmo assim, em nossa cognição, a LBI resta clara quanto à obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica.

Ocorre que seu texto atual é pouco efetivado, razão que nos motiva a redigir o presente projeto. Entende-se, também, que pontual razão ao descumprimento da norma guarda fonte na inércia no que se refere o estabelecimento de penas na hipótese inobservância da acessibilidade eletrônica a que se refere o art. 63 da LBI. Desse modo, o que propõe é remédio legislativo à inércia de outrora, com vistas ao cumprimento da lei.

Além disso, à positivação da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dispõe-se que o Poder Público instituirá mecanismos de acessibilidade eletrônica em seus repositórios, devendo esta ser observada pela integralidade dos poderes republicanos, sob pena de aplicação de



advertência, multas e suspensão do sítio eletrônico. Ainda, preocupamo-nos com a formação dos profissionais que diariamente operam temas relacionados às pessoas com deficiência, como advogados, jornalistas, publicitários, desenvolvedores, dentre outros.

Assim, com o instrumento que se apresenta, percebe-se possibilidade de alavancagem da acessibilidade eletrônica, eliminando-se obstáculos ao exercício de direitos. Conforta-nos, em tempo, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto ao caráter constitucional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o que legitima a propositura desta lei. Sendo assim, rogo o apoio dos pares a este projeto.

DEPUTADO FELIPE RIGONI

AUTOR

